



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014**

**ITEM: 77**

**Processo:** TC-020600/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** S2IT Solutions Consultoria Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulino Caetano da Silva (Gestor do Departamento de Compras e Contratações).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização) e João Roberto Rocha Moraes (Secretário de Governo).

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento de solução integrada e completa de armazenamento e processamento de banco de dados.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 31-07-12. Contrato celebrado em 25-04-13. Valor - R\$7.449.396,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-08-13.

**Advogado(s):** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa S2IT Solutions Consultoria Ltda.**, objetivando o fornecimento de solução integrada e completa de armazenamento e processamento de banco de dados.

**Em exame,** o Pregão Presencial nº 126/12-DCC - Ata de Registro de Preços nº 9611/12-DCC, de 31/07/12 - no valor de R\$ 5.969.000,00 - Contrato nº 1501/13-DCC, de 25/04/13, de R\$ 7.449.396,50.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O certame contou com 03 (três) proponentes, e 03 (três) participantes.

A **8ª DF** instruiu a matéria, e entendeu irregular, tendo constatado as seguintes ocorrências: fim da vigência contratual com data inferior ao prazo máximo de término das obrigações assumidas pelo contratado; uso formal de carona, contrariando as orientações desta Corte, mesmo que supostamente se tenha desejado consubstanciar a tutela da figura do participante; a adesão à ata autorizada ao Estado do Maranhão, para aquisição de itens que, somente considerando os caros da própria Prefeitura, já haviam sido acrescidos em 100%, consoante item 49 da instrução.

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 743/770.

Instado a se manifestar, **o MPC opinou pela irregularidade da matéria**, tendo em conta o uso da Ata de Registro de Preços por Órgãos diversos do Município, e à extrapolação dos quantitativos previstos, em valor superior ao registrado, uma vez que vários itens tiveram acréscimo de 100% em relação à quantidade inicialmente registrada.

Destacou, também, que, além da destinação dos bens a entidades não especificadas no edital, houve

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação das quantidades inicialmente previstas, evidenciando contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações, que consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração observar as regras por ela estabelecidas, com a necessidade de o órgão licitante gerenciar adequadamente a Ata de Registro de Preços inclusive quanto ao quantitativo máximo previsto.

Ressaltou, ainda, que, quanto à utilização da Ata por Órgão de outro Estado da Federação, trata de matéria estranha à competência desta Corte.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

As justificativas apresentadas pelo Município não foram suficientes para afastar as questões elencadas pela Fiscalização.

Ademais, observou-se a contratação em valor superior ao registrado inicialmente, com vários itens com acréscimo de 200%, e o uso da Ata de Registro de Preços por Órgãos diversos do Município, sendo que esta Corte vem se posicionando contrariamente à figura do "carona".

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e do MPC e voto pela irregularidade da Licitação e do contrato dela decorrente**, com cópias de peças dos autos:

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA DE GUARULHOS**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG

---